

Processo TC nº 000.802/2015-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro contra o Acórdão nº 3455/2017-2ª Câmara (peça 54), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao recolhimento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 79), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Ressalte-se que o débito se refere apenas à inexecução de 46 cisternas, no âmbito do Convênio nº 139/2009, que previu a construção de 580 cisternas.

4. Esse débito parcial decorreu do fato de que as cisternas não foram localizadas nas visitas *in loco* realizadas, bem como em razão da ausência de apresentação dos termos de recebimento e da falta de inserção dos dados no sistema SIG Cisternas.

5. Segundo ressaltado pela unidade técnica, a fixação do débito desconsiderou, em benefício do recorrente, eventuais ausências da documentação citada em relação às demais cisternas, bem como falhas construtivas identificadas como falta do compartimento para instalação de bombas manuais, de calhas e canos de captação, presença de rachaduras e infiltrações, e ausência de tampa (peça 37, p. 21 e 37-46).

6. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 79), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 3455/2017-2ª Câmara.

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral